



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matricula
Assinatura

PARECER Nº : 03 /2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.000.265/2011

INTERESSADO: JULIO CESAR FARIAS

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1789/2011

Ementa: Auto de Infração 1789/2011. Construção em Área de Preservação Permanente de Vereda. Autoria e Materialidade comprovada. Recurso Parcialmente Conhecido. Decisão de Primeira Instância Modificada.

Senhor Chefe da AJL.

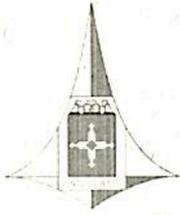
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 1789/2011, que autuou JULIO CESAR FARIAS, pelo cometimento da seguinte infração:

“Ocupação ilegal de Área de Preservação Permanente de Vereda.” (Auto de Infração, item 09).

Por ter transgredido o art. 54, incisos I, XX, XXIII da Lei nº041/89, Lei nº 4771/65 e Decreto 6514/08, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de advertência a desconstituição do lote no prazo de 30 dias e multa de R\$10,000,00 (dez mil reais).

Devidamente notificada, à fl.41, na data de 18/01/2012, a autuada interpôs **recurso tempestivo** (fl.42), recebido em 23/01/2012.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matricula
Assinatura

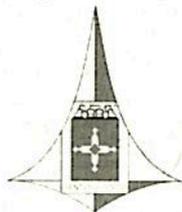
Às fls. 24, em Réplica a Defesa do Autuado, a Auditora Fiscal, manifestou-se da seguinte maneira:

“ Parte da defesa exarada pelo escritório de advocacia França não condiz com a realidade dos fatos; (...) O diploma legal utilizado para a qualificação da infração e penalidades foi devido e correto; (...) a área do lote 6 está em APA e em APP de Vereda e de curso d'água permanente; (...) a operação foi realizada tendo em vista a Ação Civil Pública nº 02008.34.00.025634-3 a qual obrigada o GDF a tomar as medidas fiscais cabíveis quanto às ocupações ilegais em Área de Preservação Permanente; (...) as penalidades impostas, foram devidamente aplicadas dentro do embasamento legal adequado e dentro de um consenso realizado entre o IBRAM, ICMBIO, IBAMA, SUDESA e AGEFIS; [grifo nosso]

Em Recurso Administrativo apresentado à fl. 42/44, o autuado alega que: “ (...) que no há irregularidade no lote adquirido e reformado pelo recorrente, pois todas as benfeitorias realizadas foram necessárias à manutenção do mesmo e já integravam o lote desde sua aquisição (...) que a respectiva autuação se reveste de ilegalidade na medida em que ordena de desconstituição dos imóveis e aplica uma multa ao livre arbítrio dos agentes públicos responsáveis pela lavratura do auto (...) que o critério de fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é exorbitante”.

O Auditor Fiscal se **pronunciou** quanto à defesa apresentada pelo autuado evidenciando que a autuação supramencionada foi realizada em cumprimento da “Operação Arniqueiras” que envolveu vários órgãos entre eles o ICMBio que também adotou o mesmo valor de multas. Diante disso sugeriu o Auditor que o Auto de Infração seja procedente e que a penalidade de advertência e multa sejam mantidas.

Em Decisão de nº 200.000.249/2011 – PROJU/IBRAM, foi dada procedência parcial do Ato de Infração nº 1005/2011, reconhecendo a materialidade e autoria com relação ao dano ambiental, suspendendo, porém, as penalidades previstas e ressaltando-se que a determinação de demolição e multa ocorra após o Poder Público local designar um



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

lugar apto à habitação do autuado e sua família, observando-se a maior eficácia do direito de moradia.

O autuado foi devidamente notificado (fls. 41) da decisão nº 200.000.133/2011; e interpôs recurso tempestivo (fls.42/44), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº 41/89. Alegando, em síntese, que a referida autuação foi realizada em cumprimento a Ação Civil Pública nº 2008.34.00.025634-3. Que o Auto de Infração é ilegal, pois não há irregularidade do lote adquirido e reformado pelo recorrente, pois todas as benfeitorias foram necessárias à manutenção do mesmo e já integravam o lote desde sua aquisição. Que o critério utilizado para fixar a multa no valor de R\$ 10.000.00 de (dez mil reais) não foi demonstrado no auto de infração, mas só fixado sem nenhum parâmetro e sem levar em conta a situação socioeconômica da recorrente. Que a autoridade julgadora do recurso administrativo não atentou para as formalidades das quais revestem os atos administrativos em geral, quais sejam: a convivência, a oportunidade e a motivação.

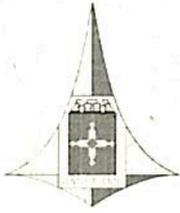
Ao final requer a autuada "seja declarada a ilegalidade da autuação nº 1789 e conseqüentemente o cancelamento da multa aplicada" e derrubada da Decisão nº 200.000.133/11 – PRESI/IBRAM (fl. 37)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração nº 1789/2011, tem por objeto a "ocupação ilegal de Área de Preservação Permanente de Vereda", deste modo, cumpre destacar que a infração encontra-se tipificada, pois, nos incisos XX e XXIII do artigo 54, da Lei Distrital nº 041/89, que assim preconiza:

Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

Art. 54. São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

O Autuado alega que o Decreto nº 32.766/2011, em seu artigo 2º, III, autoriza obras de manutenção e reparação, portanto, não há irregularidade nas benfeitorias existentes no lote foram feitas para manutenção do mesmo e já integravam o lote desde a aquisição.

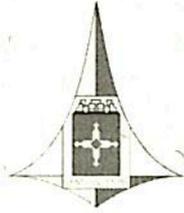
“Art. 2º Compete ao Grupo Emergencial de Combate a Ocupações Irregulares planejar, coordenar e realizar:

III - a interrupção de qualquer obra pública ou serviço, novos ou de ampliação, salvo os de exclusivo interesse à manutenção ou reparação dos serviços essenciais já existentes, ou que sirvam para impedir a progressão dos danos ambientais na área do Setor Habitacional Arniqueiras;”

No entanto, tal inciso autoriza a manutenção ou reparação dos serviços essenciais já existentes, ou para impedir a progressão dos danos ambientais e não para edificar habitações como dito à pg. 14, §4º.

Alega também que o Decreto nº 32.766/2011 determina que seja feita uma avaliação da obra pelos responsáveis pela execução da obra, e como isso não ocorreu a autuação que ordenou a desconstituição do imóvel e aplicação de multa foi ilegal. Consoante o artigo 5º:

“Art. 5º O Coordenador Operacional do GECOI deverá elaborar semanalmente relatórios sobre as atividades desempenhadas, contendo as



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

identificações dos engenheiros, arquitetos e corretores de imóveis por obras ou serviços em execução e por eventuais transações imobiliárias no Setor Habitacional Arniqueiras.

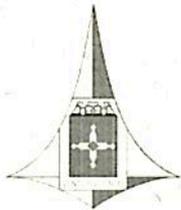
Parágrafo único. O Coordenador Operacional do GECOI deverá oficiar os conselhos profissionais competentes identificando os responsáveis técnicos passíveis de punição por desrespeito a atuação do grupo.”

O artigo 5º não determina que seja feita uma avaliação dos responsáveis pela a execução das obras como condicionante para a autuação, mas sim que o GECOI deve elaborar relatórios sobre as atividades praticadas no Setor Habitacional Arniqueiras. Portanto, não cabe o argumento de que a autuação se reveste de ilegalidade por não ter feito avaliação dos responsáveis pela execução obra.

O Autuado não nega que há construção em APP, apenas tenta argumentar, com um Decreto que não se aplica ao caso, que as obras realizadas são permitidas. Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com a Lei 12.651/2012 (Código Florestal), é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As construções em APP, quando feitas sem autorização, degradam o meio ambiente, portanto, correta a ordem para desconstituição da obra. Observa-se, no entanto, que não se trata propriamente de advertência, mas sim da aplicação da penalidade de demolição de obra, prevista no art.72, VII da Lei Federal 9065/98, que é lei de caráter nacional e aplicável ao Distrito Federal. Deve-se, portanto, adequar a sanção, para efeitos de clareza, deixando claro que não é o caso de advertência, mas sim de demolição.

Quanto à multa, o autuado alega que o critério para definir a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não foi demonstrado no auto de infração, tendo ela sido fixada sem obedecer nenhum parâmetro e sem levar em conta a condição socioeconômica.

 5 R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

Apesar do Auto de Infração não ter demonstrado os critérios para a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei Distrital nº 41/89 estabelece os critérios para a aplicação de multa:

“Art. 48. As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei.

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;

II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal;

III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

IV – nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 50. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 51. São circunstâncias atenuantes:

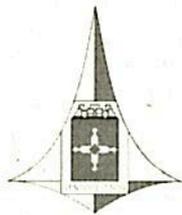
I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.”

Em 2011, época da autuação, o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal (UPDF) era de R\$ 249,27 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), convertendo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada para UPDF, a multa é de 40 UPDF. Portanto, de acordo com o artigo 49, foi considerada infração leve, o que está correto, já que não foi aduzida a presença de nenhuma agravante.

No entanto, conforme as fl. 12, o Autuado declarou ser hipossuficiente. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) passou a tratar da hipossuficiência e gratuidade da justiça. *In verbis*:

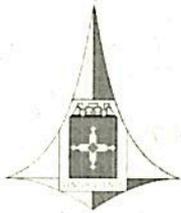
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

 7 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

O Decreto nº 37.506/2016 dispõe que o valor da multa pode ser revisado em grau de recurso, quando presentes elementos objetivos. *In verbis*:

“Art. 8º A multa simples será estabelecida pela autoridade competente de acordo com os seguintes critérios:

(...)

II - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa, para gradação da multa dentro da faixa definida na forma do inciso I; e

(...)

§1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.

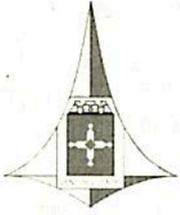
§2º Deve constar motivação no auto de infração ou na decisão da autoridade julgadora quando houver indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo.

§3º A capacidade econômica do infrator, seus antecedentes e a gravidade da infração deverão ser sempre consideradas pela autoridade julgadora, em qualquer instância, podendo ela reduzir ou aumentar o valor da multa.

Art. 12. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 10, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando essa alteração.”

Em outros Autos de Infração com advertência para desconstituir as ocupações na APP do Córrego Arniqueira e com a multa, as multas aplicadas foram mais brandas. No Auto de Infração nº 0797/2011 e 0792/2011, a multa foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos Autos de Infração nº. 0778/2011, 0775/2011, 1769/2011 e 1621/2011 a multa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o Autuado é hipossuficiente e o novo Código de Processo Civil presumiu verdadeiras as declarações de hipossuficiência, e de acordo com o artigo 12 do Decreto nº 37.506/2016, a multa aplicada pode ser reduzida para o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base em casos similares anteriores. O fato de o Autuado ter que



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

demolir a construção em APP já é um ônus e punição pela infração, sendo desnecessária a aplicação de uma multa elevada.

Por fim, quanto ao artigo 26 da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), não cabe ao presente caso, que é de infração ambiental, já que o referido artigo tratava de contravenções penais.

No tocante a Decisão de 1ª Instância nº 200.000.133/11 – PRESI/IBRAM, viu-se que a mesma, suspendeu as penalidades de advertência para desconstituição das edificações inseridas em Área de Preservação Permanente e mantece a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até a manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Habitação no tocante à possibilidade de realocação do autuado e sua família como medida previa à aplicação das penalidades previstas.

Destarte, não pode prosperar a realocação do atuado e sua família, visto não ter o Estado proposto medidas para tanto conforme dispõe a sentença exarada pelo M.M. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, da 20ª Vara de Federal/DF, onde tramita a Ação Civil Pública nº 2008.025634-3, transcrita *in verbis*:

“ (...)

Postos estes registros a identificarem atividade nociva e decorrente da prática de ato ilícito, tanto pela ação de particulares como pela omissão e ineficiência do poder público, ressaltada, para fins de tutela antecipatória, a verossimilhança das alegações, e, no plano cautelar, a plausibilidade do direito invocado, e a demandarem a pronta atuação judicial a evitar, estancar ou reprimir danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação no Setor Habitacional Arniqueira-SHAr.

Em razão disso, presentes os pressupostos que a autorizam e com suporte nos artigos 11 e 12, da Lei 7.347/85, no artigo 84, da Lei 8.078/90 c/c o artigo 21, da Lei 7.347/85, e nos artigos 273, 461, §§ 3º, 4º e 5º, 798, 799 e 804, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA determinando e definindo, em toda a área que constitui o Setor Habitacional Arniqueira-SHAr, o que segue:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

EDIFICAÇÕES PARTICULARES

1 – ao GDF, à TERRACAP e ao IBAMA/ICMBio para que, adotando as medidas ínsitas ao pleno exercício do poder de polícia administrativa, inclusive com o embargo, demolição ou desconstituição:

1.1 - executem medidas concretas a impedir o início ou o prosseguimento de toda e qualquer ocupação irregular do solo, obra de EDIFICAÇÃO OU BENFEITORIA, em qualquer área do SHAr.
Prazo: 120 dias.

Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Distrito Federal, à TERRACAP e ao IBAMA/ICMBio, individualmente, por cada parcelamento irregular do solo, construção ou benfeitoria em andamento após aquele prazo.

1.2 - REMOVAM QUALQUER TIPO DE EDIFICAÇÃO NÃO HABITADA OU BENFEITORIA NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE-APP'S;

Prazo: 180 dias.

Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Distrito Federal, TERRACAP e IBAMA/ICMBio, individualmente, por cada edificação ou benfeitoria existente em APP's após decorrido aquele prazo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 1789/2011, opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por JULIO CESAR FARIAS, para: a) manter a **advertência** para desconstituição das ocupações em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R\$ 10.000 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), baseado em outros precedentes julgados por esta mesma SEMA e na declaração de hipossuficiência do infrator.

À consideração superior.

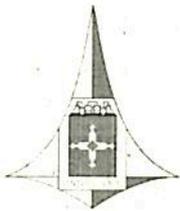
Brasília, 16 de janeiro de 2017.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matricula
Assinatura


VANESSA RIBEIRO DE ARAUJO
Assessora Especial



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.000.265/2011

INTERESSADO: JULIO CESAR FARIAS

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1789/2011

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL**, da Decisão nº 200.000.133/11 – PRESI/IBRAM, para: a) manter a **advertência** para desconstituição das ocupações em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R\$ 10.000 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), baseado em outros precedentes julgados por esta mesma SEMA

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 09/2017-GAB/SEMA, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art.55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.000.265/2011, relativo ao Auto de Infração nº 1789/2011, lavrado em desfavor de **JULIO CESAR FARIAS** pelo cometimento da infração de “construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, “desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, artigo 54, incisos I, XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89 **DECIDE:**

I –PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto pelo autuado;

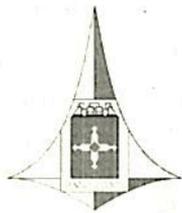
II –MODIFICAR a **Decisão nº 200.000.249/11– PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para: a) manter a **advertência** para desconstituição das ocupações em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R\$ 10.000 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – NOTIFICAR o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.265/2011
Matricula
Assinatura